



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1235/2018

Auto de Infração nº: 22773/2016	Processo CAP nº: 444328/2016
Auto de Fiscalização/BO nº: M2760-2016-0000327	Data: 29/04/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 301	

Autuado: Roberto Mundim Porto	CNPJ / CPF: 144.930.801-59
Município da infração: Arinos/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração Sup. 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual (S2000102)
Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 29 de abril de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 22773/2016, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, SUSPENSÃO DE ATIVIDADES e três MULTAS SIMPLES, no valor total de R\$ 33.062,33, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- 1 - Realizar o corte de 17 (dezessete) árvores da espécie pequizeiro, árvore imune de corte, assim declarado por ato do poder público, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 2 - Desmatar 1,50 (um hectare e cinquenta ares), em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente;
- 3 - Desmatar 24 (vinte e quatro) hectares de vegetação tipo cerrado/formação campestre, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente" (Auto de Infração nº 22733/2016).

Em 27 de fevereiro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de materialidade e arbitramento de multa indevida para a infração nº 1;
- 1.2. Ausência de materialidade e arbitramento de multa indevida para a infração nº 2;
- 1.3. Ausência de materialidade quanto à infração nº 3, por ocorrência de limpeza de pasto e arbitramento de multa indevida;
- 1.4. Incidência das atenuantes previstas nas alíneas "a", "c", "e", "f", "i" e "j", inc. I, art. 68 do Decreto 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão.

Ressalte-se, inclusive, que não há qualquer alegação nova promovida pelo recorrente. Toda a petição recursal traz os mesmos argumentos já analisados no julgamento da defesa administrativa. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de materialidade e arbitramento indevido de multa na infração nº 1

Quanto à alegação de que inexistente materialidade referente à infração nº 1, razão não existe para o inconformismo do recorrente. Conforme é possível observar nas informações constantes do Auto de Infração nº 022773/2016, foram apreendidos 3 (três) estereos de lenha referentes aos pequizeiros objeto do corte irregular realizado pelo autuado.

A simples narrativa da existência de DAIA para pecuária e de que não existem as coordenadas geográficas da infração, também não são passíveis de aceitação, diante do fato de que a existência de DAIA para pecuária não retira a responsabilidade pelo corte ilegal, bem como as coordenadas da localização da infração estão devidamente informadas no auto de infração em análise, no campo 7.

Argumenta, ainda, que em caso de espécime ao chão, há dispensa de autorização ambiental para retirada e supressão, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1804/2013, nos termos do art. 15, inciso V. Frise-se, no entanto, que a referida norma não é aplicável ao caso em análise, uma vez que o objeto da infração não se trata de árvore morta por processo natural, conforme literalidade da norma citada pelo recorrente. Refere-se ao corte ilegal de árvore imune de corte, que sob nenhuma hipótese está amparado por qualquer norma estatal.

Destaca, ainda, que o valor da multa foi incorretamente aplicado, tendo em vista que deveria incidir apenas sobre uma única árvore de pequizeiro, sendo esta a constante da foto do boletim de ocorrência, pois o arbitramento sobre a suposição de corte de 17 árvores, não corresponde ao que determina o Decreto Estadual nº 44.844/2008. Entretanto, mais uma vez não assiste razão ao recorrente.

Conforme estabelece o Art. 86, III, Código 311, o valor da multa incide sobre o quantitativo de árvores cortadas ilegalmente. A fiscalização realizada pela PMMG verificou in loco que foram cortadas 17 árvores de pequizeiros sem autorização ambiental e apreendidos 3 estereos de lenha referentes às árvores de pequizeiros. Assim, a multa foi corretamente aplicada, não havendo qualquer suposição, mas fatos concretos que resultaram na aplicação proporcional da multa prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, inexistente qualquer irregularidade relativa à infração nº 1, que deve ser mantida integralmente.

2.2. Da alegação de ausência de materialidade e arbitramento indevido de multa na infração nº 2

Destaca o recorrente que a infração nº 2 não foi cometida de forma dolosa, confessando que houve a supressão, mas que ocorreu diante de "erro do tratorista", tratando-se de "supressão involuntária" e que a área de 1,50 hectare é "insignificante" (fl. 15). Informou, ainda, que uma área de 2,76,45 ha, situada dentro da área autorizada pelo DAIA nº



0029678-D, foi mantida vegetação nativa e que a área apenas não foi efetivada como compensação em razão SUPRAM/IEF estar de greve (fls. 15-16).

Em que pese as alegações trazidas em defesa e no recurso administrativo, elas não retiram a responsabilidade do recorrente pelas infrações ocorridas em sua propriedade, bem como a responsabilidade pelos atos de seus funcionários e prepostos no exercício de atividades dentro do empreendimento são de exclusiva responsabilidade do recorrente, não sendo possível alegar fato de terceiro para se eximir da responsabilidade imposta pela legislação.

Ressalte-se que a área de 1,50 hectares não pode ser considerada como insignificante e que o DAIA nº 0029678-D determinava expressamente a área objeto de intervenção. Qualquer intervenção fora da área descrita no ato autorizativo, não está abrangida por qualquer legalidade. Inadmissível, portanto, a pretensão de compensação tácita da área deixada sem intervenção e que era objeto do DAIA nº 0029678-D.

Destaque-se, por oportuno, que durante a greve dos servidores do meio ambiente, foi mantido o funcionamento da SUPRAM Noroeste de Minas dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, não tendo os serviços interrompidos no período.

Portanto, não é crível que o recorrente repasse a responsabilidade ambiental pelo seu empreendimento a atos de terceiros ou alegue no presente caso qualquer outra excludente de responsabilidade.

O recorrente questiona, ainda, que o valor arbitrado à título de multa na infração nº 2, não está em consonância com o estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. Entretanto, mais uma vez não assiste razão ao recorrente.

A multa foi fixada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, no montante de R\$ 1.329,17 por hectare ou fração, conforme estabelece o código 303 do Art. 86, anexo III, conforme valor atualizado em 2016, não havendo como ser reduzida para valor menor.

Ademais, cabe consignar que o agente atuante considerou para fins de aplicação da penalidade de multa simples a multiplicação do valor da multa sobre o total de 2 hectares, eis que a base de cálculo é o hectare ou fração:

Assim, o valor da multa considera a fração como unidade inteira para fins de cálculo do valor, que perfaz R\$ 2.658,34 (o que corresponde a R\$ 1329,17 multiplicado por 2 ha), já que a supressão foi realizada em uma área de 01,50 hectares.

Desta forma, a infração nº 2 não possui qualquer vício passível de anular Auto de Infração.

2.3. Da alegação de ausência de materialidade e arbitramento indevido de multa na infração nº 3

Quanto à alegação de limpeza de pasto (fl.18), é importante destacar que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela *"prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo"*.



Destarte, conforme consta no presente Auto de Infração, a supressão de 24 hectares ocasionou a apreensão de um rendimento lenhoso de 250 estéreos de lenha nativa. Portanto, o limite estabelecido pela Resolução Conjunta acima mencionada, qual seja, 18 st/ha/ano, foi extrapolado.

Quanto ao valor da multa, verifica-se a necessidade de correção para adequação aos valores estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, de acordo com a tabela vigente em 2016 para os valores das multas.

Conforme o Art. 86, Anexo III, Código 301, inciso II, alínea "b", o valor da multa foi calculado com base na tipologia formação campestre, cujo valor mínimo da multa vigente em 2016 é de R\$ 747,66 por hectare ou fração, acrescidos do cálculo do rendimento lenhoso por hectare ou fração para a tipologia campo cerrado, com base em 250 estéreos de lenha apreendidos.

Assim, tendo em vista que o autuado desmatou uma área de 24 hectares sem autorização do órgão competente, tem-se que o valor da multa pelo desmate equivale a R\$ 17.943,84. A este valor foi acrescido, conforme determina a norma, o cálculo do rendimento lenhoso (250 st), utilizando como valor da UFEMG em 2016 para estéreos (R\$ 33,23 st.), o que equivale a um acréscimo ao valor da multa em R\$ 8.307,50. O valor da multa totaliza, portanto, R\$ 26.251,34.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Em razão disso, sugerimos pela adequação do valor da infração nº 3 para R\$ 26.251,34.

Assim, as alegações trazidas pelo recorrente não são aptas a descaracterizar o presente Auto de Infração, cujas penalidades devem ser mantidas integralmente.

2.4. Das atenuantes do art. 68, I, "a", "c", "f", "i" e "j" do Decreto 44.844/2008.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por inobservância das atenuantes previstas no art. 68, alíneas "a", "c", "e", "f", "i" e "j" do Decreto Estadual nº 44.844/2008,



informamos que não é possível aplicar ao presente caso quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas na norma referida, por falta de adequação ao caso, portanto, não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

A adoção pelo recorrente de qualquer medida tendente à correção dos danos ambientais causados deve ser realizada de forma imediata. No entanto, conforme o próprio recorrente alega em sua defesa e recurso administrativo, até o presente momento não realizou os atos necessários tendentes a diminuir o impacto ambiental decorrente das três infrações constatadas pelo agente atuante.

Ressalte-se que a mera justificativa de que resguardou uma área de 2,76,45 ha para ser compensada (fl.22), não é suficiente para corrigir os danos provocados pelas três infrações constatadas *in loco*. Assim, não há que se falar na cabimento da atenuante prevista na alínea "a":

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se tratam de infrações classificadas como gravíssimas e grave pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c":

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e":

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, ressalte-se que no Auto de Infração em análise foi constatada a intervenção irregular em reserva legal, tendo sido inclusive confessado pelo autuado o desmate de 1,50 hectares da reserva. Ademais, a propriedade também não cumpre o requisito da averbação da reserva legal perante a matrícula do imóvel.

Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Outrossim, inaplicável também a atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", uma vez que não foi comprovada pelo autuado a existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"



Quanto a atenuante prevista na alínea "j", o recorrente também não faz jus ao benefício. A justificativa de que possui inscrição no Programa Bolsa Verde do Instituto Estadual de Florestas (IEF) não é admissível para fins de aplicação da referida atenuante, uma vez que não se trata de certificação ambiental e o IEF não é uma instituição certificadora. Desta forma, inaplicável a atenuante prevista na alínea "j".

"j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela Instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.5. Dos pedidos de parcelamento e de revogação da suspensão de atividades

Quanto ao pedido de parcelamento do valor da multa, é necessário informar que este deve ser realizado ao final do processo administrativo e submetido à autoridade do órgão competente para análise da solicitação e do preenchimento dos requisitos.

Quanto ao pedido de revogação da penalidade de suspensão das atividades de limpeza de pasto, ressalte-se que inexistente plausibilidade jurídica e fática para tal pedido. O que foram suspensas foram as atividades decorrentes de intervenções não autorizadas, tal qual o desmate de vegetação nativa, o que em nenhuma hipótese pode ser revogado, uma vez que para sua realização há necessidade de autorização ambiental específica.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com adequação da multa aplicada à infração nº 3, para constar o valor total de R\$ R\$ 26.251,34, bem como o perdimento dos bens indicados no auto de infração, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.